

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 1.263, de 2003

Acrescenta alínea ao § 3º do art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterado pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Autor: Deputado LEONARDO MONTEIRO

Relator: Deputado JUTAHY JUNIOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado acresce a alínea “f” ao art. 18 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com redação dada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999, dispondo que os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas em doações na implantação e produção de rádios comunitárias.

A proposição foi distribuída às Comissões de Educação, Cultura e Desporto; Finanças e Tributação, para julgamento de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua específica competência.

Da primeira Comissão o projeto obteve parecer favorável, com uma emenda para alterar a identificação da alínea acrescida de “f” para “h”, vez que, atualmente, o art. 18 da Lei n.º 8.313/91 já possui as alíneas “f” e “g”, introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.228-1, de 2001.

Por sua vez, a Comissão de Finanças e Tributação também aprovou a proposição nos termos da emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

O projeto encontra-se ora sob a análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para que, nos termos do art. 54, II, do RICD, se manifeste sobre a sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto aos pré-requisitos indispensáveis ao trâmite regular do projeto de lei nesta Casa, merece registro que a proposição, com as correções promovidas pela Emenda Modificativa da Comissão de Educação, Cultura e Desporto, observa as exigências constitucionais e jurídicas para o seu regular processamento.

Com efeito, a par de competir a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão (*ex vi* art. 61, caput, da C.F.), essa não conflita com quaisquer princípios ou disposições da Constituição da República, estando, ainda, em perfeita adequação com o ordenamento infraconstitucional vigente.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa e redacional, o projeto em epígrafe, após ser saneado por emenda, não está a merecer reforma, pois, apresenta adequação ao prescrito pela Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*.

Face ao acima exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 1.263, de 2003, nos termos da Emenda da Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2005.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator